RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.853 - MG (2019/0096622-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	REGINA LOPES DE FARIA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465
		PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG129977
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão de concessão do direito de cumprimento da pena em prisão domiciliar, até que sobrevenha vaga em local adequado, é claramente satisfativa, de igual modo descabendo o liminar recolhimento do mandado de prisão, com a designação da audiência admonitória, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator